



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095539-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCO AURÉLIO SAKAMOTO, é agravado PAULO EUGENIO SAKAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32359

Agravo de Instrumento nº 2095539-85.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (2ª Vara de Família e Sucessões)

Juiz(a): Alcides Lourenço Cabral Filho

Agravante: Marco Aurélio Sakamoto

Agravado: Paulo Eugenio Sakamoto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE CURATELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA MODIFICAR A CURATELA DA CURATELADA DO RÉU PARA O AUTOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. CASO CONCRETO QUE RECOMENDA PRÉVIO CONTRADITÓRIO E REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL, PARA VERIFICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/63 autos principais, que indeferiu o pedido de tutela provisória para modificação da curatela da mãe, do agravado para o agravante, “*ante a necessidade de maior aprofundamento se os interesses da curatelada estão sendo atendidos ou não*”, determinando-se a realização de estudo social com as partes.

Recorre o agravante, afirmando, ter proposto em face do agravado “ação de modificação de curatela”, visando a transferência da curatela para si, e retorno da curatelada para o seio familiar, onde receberá atenção e os cuidados necessários.

Esclarece que, apesar de o agravado possuir a curatela de sua mãe, a curatelada residia com o agravante.

Em março de 2024, o agravante submeteu-se a uma cirurgia na coluna, e nesse período o agravado levou a mãe para sua residência, e matriculou a curatelada em uma creche para idosos, onde ela permanecia durante o dia e saía no período da tarde. Aos finais de semana, o agravante visitava a mãe na casa do agravado, ou a trazia para sua residência.

Contudo, em novembro de 2024, a mãe dos litigantes passou a residir em um lar para idosos de forma integral. O agravante reclama que local não possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

condições adequadas para a manutenção da saúde de sua mãe, motivo da propositura da demanda principal.

Além disso, alega que o agravado está gerindo os bens da curatelada sem reversão em seu benefício, tendo inclusive financiado um carro em seu próprio nome.

Explicita que o irmão das partes, Ricardo Alexandre Sakamoto, que reside no Japão, é a favor da modificação da curatela em favor do agravante, constando nos autos principais declaração nesse sentido. Em 2019, a curatelada outorgou procuração ao agravante, antes do agravamento de sua doença, tendo expressado a sua vontade de que este administrasse seus bens.

Diante da gestão patrimonial abusiva do agravado e o fato de que a curatelada encontra-se internada em local inadequado, onde divide o quarto com outras quatro pessoas, apresentando sinais recorrentes de doenças e infecções, e encontrando-se privada da convivência familiar e suporte emocional, com risco a sua dignidade e saúde, requer a concessão de tutela de urgência, para que lhe seja deferida a curatela provisória da mãe, e para que seja imediatamente transferida ao seio familiar, onde receberá todos os cuidados necessários.

Embora o agravada ainda não tenha integrado a relação processual, não há óbice para o julgamento deste recurso.

É o relatório.

I) Faço oportuna remissão ao parecer do d. representante do Ministério Público, Dr. Marcelo Sorrentino Neira (fls. 59 dos autos principais):

Trata-se de pedido de substituição de curatela formulado por MARCO AURÉLIO MOREIRA SAKAMOTO em face de PAULO EUGÊNIO SAKAMOTO, o qual, de forma resumida, alegou que o requerido, que é o curador da genitora das partes, internou a genitora-interditada em uma casa de repouso nesta cidade, contrariando assim o interesse dos irmãos, filhos da incapaz, pois também estaria malversando o patrimônio da genitora. Juntou documentos.

É o relatório.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015 - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, a nomeação de curador, no caso, também deverá observar os critérios previstos no artigo 1767 e seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

do Código Civil, incluído pela mencionada lei, dentre os quais está a necessidade de que o Juiz leve em conta a vontade e as preferências do curatelado.

Por ora, à mingua de maiores elementos de convicção e visando resguardar o melhor interesse da interditada, opino pelo indeferimento da tutela pleiteada e requeiro, com urgência, a realização de estudo social. Sem prejuízo, aguardo a citação.

Segundo consta em relatório médico de fls. 56 dos autos principais, a curatelada tem 76 anos e é portadora de Alzheimer. Os documentos juntados pelo agravante com seu pedido inicial não são suficientes para aferir a verossimilhança de suas alegações, quanto à irregularidade na condução da curatela de sua mãe por seu irmão, sendo recomendável a sua prévia oitiva para que se manifeste sobre as acusações relativas à má-gestão patrimonial de seus bens de sua mãe, e a própria internação da curatelada em casa de repouso para idosos.

O feito encontra-se em sua fase inicial, e a postergação da análise da reversão da curatela para o agravante, revela ser a solução mais adequada, pois atende ao princípio do contraditório e confere compreensão ampliada da dinâmica familiar envolvendo a curatelada e os filhos, permitindo a tomada de decisão embasada no seu melhor interesse.

II) Logo, os incipientes elementos juntados aos autos não permitem a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela recursal (art. 300 do CPC), ficando mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)